

**NOTA CETAD/COEST nº 206, de 14 de dezembro de 2022.**

Assunto: Minuta de MP – Alteração da Legislação de Preços de Transferência.

e-dossie: 10265.332715/2022-95

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual edição de texto de Minuta de Medida Provisória, de autoria do Poder Executivo Federal, que intenta alterar a Legislação que trata de Preços de Transferência.

2. Em 14/12/2022, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – novo texto de Minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre as regras de preços de transferência aplicáveis às transações efetuadas com entidades domiciliadas no exterior, alterando a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de forma a introduzir um novo marco legal para a matéria de preços de transferência no Brasil.

3. Frise-se que tanto este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – quanto a Coordenação Geral de Tributação – Cosit/RFB – já teceram bastantes comentários acerca do tema no corpo da NOTA CETAD/COEST nº 123, de 03 de agosto de 2022 e da NOTA COSIT/SSUTRI/RFB nº 262, de 3 de agosto de 2022, em que são avaliados aspectos econômicos e jurídicos e inclusive a oportunidade e conveniência da edição da MP em análise.

ANÁLISE

4. No que tange à análise, o novo texto não traz alterações substanciais em relação ao anterior de Minuta de MP.

5. De fato, o texto da Minuta de MP intenta promover duas alterações significantes à legislação vigente que devem ser consideradas para fins de impacto orçamentário-financeiro, tal como no texto anteriormente analisado: a) a adequação ao Princípio do “Arm’s Length”, de forma a se adequar ao padrão internacional, em especial ao padrão OCDE; e b) alterar o conceito de país com tributação favorecida.

6. No que se refere ao item “a” acima (a adequação ao Princípio do “Arm’s Length”), a medida não deve ocasionar impacto negativo sobre a arrecadação. De fato, deve haver neutralidade ou, até mesmo, um pequeno incremento não mensurável de arrecadação.

7. Em se tratando do item “b” do parágrafo 4, acima, a alteração do conceito de tributação favorecida não irá provocar perda de arrecadação em decorrência da manutenção da lista de países enquadrados nessa condição.

CONCLUSÃO

8. Dessa forma, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – ratifica o entendimento exarado no corpo da NOTA CETAD/COEST nº 123, de 03 de agosto de 2022, qual seja, não haver impacto orçamentário-financeiro relevante em conformidade com o disposto na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 262, de 3 de agosto de 2022, nos termos da Portaria RFB nº 150, de 08 de março de 2022, tendo em vista que o novo texto apresentado para a Minuta de Medida Provisória não apresentar alterações significativas em relação ao texto anteriormente analisado.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/12/2022 16:09:50 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 16:09:50 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 16:07:02 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:58:04 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA e Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:58:04 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1222.16107.5QF0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F91068ADCD684F2A36809D75ABAAE421A4BDA2D30B3863382B8526CBF65DA30C**